

Agravo de Instrumento nº 223/96 (Quinta Câmara Cível)

Agravantes: Elza Roseira de Paula Pinto e Outros
Agravado: Estado do Rio de Janeiro
Relator: O Senhor Desembargador Marcus Faver

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que recusa emenda à partilha amigável já homologada. Inocorrência de erro material. Relacionamento, entre os bens do espólio, de investimentos em plantio de árvores (reflorestamento). O fato de tais bens terem se tomado de pouco ou nenhum valor, não caracteriza erro de fato capaz de ensejar retificação da partilha. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 223/96, originários da 9ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, em que são Agravantes ELZA ROSEIRA DE PAULA PINTO E OUTROS e Agravado o ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer do recurso, mas desprovê-lo.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão da ilustre Juíza da 9ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital que, em processo de inventário, recusou-se a emendar a partilha amigável, já homologada por entender que a mesma transitara em julgado e que incorria, na hipótese, a circunstância prevista no art. 1.028, do Código de Processo Civil.

Sustentam os agravantes, viúva meeira e herdeiros, em resumo, que foram declaradas e levadas ao monte as aplicações feitas pelo **de cujus** no plantio de árvores, a cargo de empresa reflorestadora do Estado do Paraná; que, após a homologação da partilha amigável, tomaram conhecimento da situação desastrosa desse investimento, pela invasão e desapropriação das terras onde se dariam os plantios; que os bens tornaram-se litigiosos e de pouco valor, não subsistindo razão para serem partilhados, com incidência de elevado imposto de transmissão; que a meeira requereu a emenda da partilha, para excluir tais bens e remetê-los à sobrepartilha, mas o fez erradamente em seu nome exclusivo, não sendo acolhida; que o pedido foi reformulado em nome de todas as partes, sendo indeferido por decisão que meramente se reportava à anterior; que contra

essa segunda decisão foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, dando ensejo ao presente agravo; que a retificação da partilha amigável, para corrigir erro de fato, com anuência de todas as partes, está previsto no art. 1.028, do CPC, sendo favoráveis ao pleito a doutrina e a jurisprudência.

Houve resposta do Estado do Rio de Janeiro, como agravado, a fls. 70/70v, prestigiando a decisão agravada e susinado que, nos termos do art. 1.572, do Código Civil, a transmissão da herança ocorria no momento da morte, sendo este o fato gerador do imposto, e que, se entre os bens, existia o investimento ele teria de ser descrito.

Em juízo de retratação, o pronunciamento foi mantido (fls. 71).

A douta Procuradoria de Justiça, opinou, preliminarmente, no sentido de não ser conhecido o recurso, por intempestivo, uma vez que os embargos de declaração, anteriormente interpostos, por manifestamente incabíveis, não suspendiam o prazo recursal.

No mérito, manifestou-se pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

Conhece-se, inicialmente, do recurso.

Em que pese a opinião da ilustrada Procuradora, na esteira de outras doudas manifestações temos com José Carlos Barbosa Moreira (**Comentários**, vol. V, p. 498, Forense, 6ª ed.), que qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração.

Na verdade, conforme assinala o antigo Presidente desta Câmara "é incabível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo", pouco importando, como enfatiza "que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória".

Assim, no caso em questão, não há que se falar em embargos inadmissíveis e, conseqüentemente, tendo sido interposto o recurso, o prazo recursal ficou suspenso até a sua decisão, nos termos do art. 538, do Código de Processo Civil, em sua antiga redação.

Dessa forma, o agravo interposto pelos herdeiros é tempestivo e existindo litisconsórcio, o recurso a todos aproveita, conforme dispõe o art. 509, do Código de Processo Civil, eis que, há entre eles interesses comuns.

Daí o conhecimento do recurso.

No mérito, todavia, temos que razão não assiste aos agravantes.

Conforme foi salientado a fls. 77, "as aplicações a que se referem os certificados de fls. 28/30, foram incluídos no esboço de partilha, com plena consciência de tratar-se de investimento de "retorno duvidoso", "para eventual recebimento num futuro desconhecido", como expressamente consignado no item XXII (fls. 26).

O art. 1.028 permite a emenda da partilha, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, "quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens".

No caso, como está patente, a pretensão não versa sobre erro de descrição. Quanto a erro de fato na inclusão de tais bens no monte partilhável, também não se caracterizou, a nosso ver, porquanto as referências lançadas no esboço de partilha tornam claro que os interessados estavam já cientes da precariedade das aplicações, e mesmo assim não as excluíram.

Na verdade, não houve equívoco ou erro na descrição dos bens, os quais, apenas, por perderem valor, não se tornam litigiosos.

Não se trata, pois, de erro de fato e, conseqüentemente, não há que se falar em retificação da partilha.

Daí o desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1996.

Desembargador Humberto Manes
Presidente

Desembargador Marcus Fever
Relator